

FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

EDUARDA MARIA RIBEIRO ALMEIDA

**SUICÍDIO ASSISTIDO NO ESTADO BRASILEIRO: O DIREITO
PERSONALÍSSIMO A VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

EDUARDA MARIA RIBEIRO ALMEIDA

**SUICÍDIO ASSISTIDO NO ESTADO BRASILEIRO: O DIREITO
PERSONALÍSSIMO A VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo Científico apresentado à
Faculdade Santo Agostinho de Sete
Lagoas (FASASETE), como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Filipe Garcia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
2 ASPECTOS JURÍDICOS DO SUICÍDIO ASSISTIDO.....	8
2.1 SUICÍDIO COMO INSTITUTO JURÍDICO.....	8
2.2 DIFERENÇAS CONCEITUAIS: EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA, DISTANÁSIA, SUICÍDIO ASSISTIDO E MISTANÁSIA.....	9
2.3.O SUICÍDIO ASSISTIDO DE FORMA EMPÍRICA: DIREITO COMPARADO.....	11
3. O CONFLITO DA VIDA VERSUS DIGNIDADE HUMANA	13
3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: HETERO OU AUTONOMIA?	14
3.2 DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS: O DIREITO À VIDA.....	17
4. DA (IM)POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO SUICÍDIO ASSISTIDO NO ESTADO BRASILEIRO	20
4.1 PONDERAÇÃO DE CONFLITOS: SOLUÇÃO SOB A ÓTICA HERMENÊUTICA	20
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

SUICÍDIO ASSISTIDO NO ESTADO BRASILEIRO: O DIREITO PERSONALÍSSIMO A VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

RESUMO: O presente artigo possui como finalidade analisar a possibilidade de realização do suicídio de forma assistida pelo Estado Brasileiro. Acerca do tema, por meio de pesquisas doutrinárias, objetiva-se pelas premissas da metodologia civil-constitucional alcançar possíveis soluções, tão logo realizar a ponderação dos princípios e direitos em voga, quais sejam: dignidade da pessoa humana, saúde e vida. Para um método de abordagem, melhor adequa-se o método indutivo, baseando-se em teorias e normas conflitantes, para estabelecimento de uma vertente de conhecimento específica, através da observação, culminando em uma conclusão genérica (a autonomia do sujeito em relação à vida própria). Acerca do método de procedimento de pesquisa, opta-se pela utilização do método histórico a fim de entender as razões e conceituações normativas sobre os direitos à vida, saúde e dignidade. Conclui-se através da pesquisa que a autorização e realização do suicídio assistido é compatível com as normas e valores do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: suicídio assistido, dignidade da pessoa humana; saúde; vida, ponderação de interesses.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema o suicídio assistido no estado brasileiro: o direito (personalíssimo) a vida e a dignidade da pessoa humana e se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: como ponderar o conflito entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana no contexto do suicídio assistido?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente, que o suicídio em si não é suscetível de pena no Estado brasileiro, pois por razões lógicas, quando consumado, torna extinta a punibilidade em virtude da perda do objeto, conforme preceitua o artigo 107 do Código Penal. Nesta toada, considerando que os bens protegidos no âmbito penal são referentes à ameaça ou lesão a direito de terceiros, e

que em se tratando de suicídio, a lesão é a direito próprio, não há que se falar em tutela estatal punitiva. Contudo, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio é passível de reclusão, conforme artigo 122 do comando normativo retro mencionado.

Ocorre que a prática de suicídio, que perpassa por conflitos morais e ideológicos, é tratada pela Organização Mundial da Saúde como problema de saúde pública, sendo certo que, pela estimativa da pesquisa realizada em 2019, “*Suicide Worldwide*”, cerca de 800 mil pessoas cometem suicídio anualmente. Desta forma, considerando o direito à saúde, previsto no bojo constitucional de cláusulas pétreas, a saber, no artigo 5º da Constituição Federal que trata dos direitos e garantias fundamentais, tal problemática aproxima-se do campo de estudos jurídico.

O conflito se instala quando se indaga se há a viabilidade de tratamento da vida como direito de exercício discricionário, considerando seu caráter personalíssimo, bem como o impacto da impossibilidade em detrimento da dignidade da pessoa humana, outro amparo constitucional.

Analisar o tema com a junção destes princípios é fundamental para respostas conclusivas, de forma que o Estado, qualquer que seja a resposta, deverá promover meios suficientes à solução e o devido amparo.

O objetivo principal da pesquisa foi analisar a possibilidade de realização do suicídio de forma assistida pelo Estado Brasileiro, como meio de efetivação do direito personalíssimo à vida e à dignidade da pessoa humana. Em relação aos objetivos específicos, esses foram: tratar da prática suicida como matéria de tutela estatal em detrimento dos princípios constitucionais correlacionados, bem como propor a análise jurídica do exercício do direito à vida, como personalíssimo e do suicídio assistido como forma de abstenção digna deste direito e conflitar princípios e normas de acordo com as premissas hermenêuticas do direito.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista a inexistência de meios dignos para realização do suicídio no Estado Brasileiro. Considerando que no Estado brasileiro, conforme divulgação do “Anuário Brasileiro de Segurança Pública” publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em julho de 2021, ocorreram 12.745 suicídios no ano de 2019 com aumento percentual de 0,4% em 2020, passando, então para 12.895 casos. Os números são ainda mais significativos quanto às tentativas, que por vezes sequer chegam a conhecimento do poder público. Considerando a crescente, a tratativa demonstra permear não apenas a esfera privada de vida do cidadão e torna-se matéria de saúde pública, assim tratado

pelo Organização Mundial de Saúde e, em sendo assim, objeto de amparo do Estado brasileiro que em outrora avocou para si a função legislativa, executiva e jurisdicional.

Deste modo, para contribuição ao tema é necessário delimitar e ponderar os princípios e direitos que se conflitam e, ainda, determinar ações possíveis para a tratativa dentro de um Estado Democrático de Direito. As referências doutrinárias são relevantes, contudo é necessário estudo interdisciplinar neste sentido, buscando apoio nas ementas propedêuticas, filosóficas e ainda nas áreas médicas. Também será de apoio crucial a este trabalho o texto “A morte como ela é”, texto Luís Roberto Barroso e Letícia De Campos Velho Martel.

O marco teórico deste trabalho foi, então, a dignidade da pessoa humana como princípio axiológico e autônomo e a vida como direito subjetivo. A ideia de dignidade foi construída com base na doutrina de Robert Alexy.

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: trata-se como possível a realização do suicídio com a assistência estatal. Tal possibilidade está amparada na autonomia no exercício do direito à vida, que possui caráter personalíssimo e em detrimento da inafastabilidade da dignidade da pessoa humana.

Referida hipótese foi confirmada ao final da pesquisa, de acordo com o raciocínio que será explanado ao longo de todo o trabalho.

Os métodos utilizados para se chegar às conclusões obtidas foram a análise dos comandos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a análise de direito comparado aos países cuja prática de suicídio assistido é realizada e, principalmente a ponderação de conflitos de Robert Alexy. Desta forma a pesquisa foi qualitativa. Ainda, com o amparo de artigos científicos e livros de doutrina, optou-se por uma pesquisa bibliográfica. Em se tratando dos comandos normativos, dispense-se mais atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais, previstos na Constituição Federal, bem como a análise da Parte Geral de Direito Civil.

No que se refere aos livros de doutrina foram priorizadas as nacionais, com vistas a compreender as conceituações principais acerca do suicídio, bem como seus respectivos impactos na sociedade a que se destinam, tal comportamento se repetiu com os artigos científicos. Contudo, quando da necessidade de amparar-se nas contribuições de textos estrangeiros, a análise foi realizada principalmente no tocante ao direito comparado, com as devidas ressaltas. Para um método de abordagem, melhor adequa-se o método indutivo, baseando-se em teorias e normas conflitantes,

para estabelecimento de uma vertente de conhecimento específica, através da observação, culminando em uma conclusão genérica (a autonomia do sujeito em relação à vida própria).

Referente ao método de procedimento de pesquisa, optou-se pela utilização do método histórico a fim de entender as razões e conceituações normativas sobre os direitos à vida, saúde e dignidade. Ainda, o método comparativo quando da aproximação do ordenamento jurídico brasileiro e de outros Estados como Holanda, Bélgica e Suíça. Não obstante, foi utilizado o método de procedimento e análise funcionalista a fim de compreender os processos complexos da sociedade à qual se destina o direito tema desta pesquisa.

Para a construção das principais ideias, foram utilizados como referência os seguintes autores: Letícia De Campos Velho Martel com as contribuições na conceituação de suicídio assistido e a diferença de outros institutos relacionados ao fim da vida, bem como Luís Roberto Barroso com as contribuições quase poéticas referentes ao direito à vida e às razões históricas da dignidade da pessoa humana, sua aplicabilidade em *lato* e *strictu sensu* e Robert Alexy com a crucial pontuação e ponderação do conflito entre princípios e regras.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles dividido em seções.

O primeiro capítulo tratou na primeira seção do suicídio como instituto jurídico, no sentido tendente a afastá-lo da esfera de vida privada e o aproximar do que a Organização Mundial outrora abrangeu no rol de “saúde pública”, assim como na segunda seção buscou estabelecer parâmetros de diferenciação para os diversos meios terminativos da vida humana. Ademais, na terceira seção apresentou aspectos exigidos para a prática do suicídio assistido nos Estados estrangeiros cuja prática é regulamentada ou não defesa.

O segundo capítulo abordou, na primeira seção, o princípio da dignidade da pessoa humana e a discussão acerca do seu caráter autônomo ou heterônomo, o que impacta diretamente para fundamentação do tema proposto, bem como na segunda seção introduz o direito a vida e os aspectos gerais dos direitos personalíssimos, outro polo conflitante para desenvolvimento da argumentação.

O terceiro capítulo, por fim, trouxe com a observância das considerações anteriores a ideia de sopesamento, ponderando a força aplicável às normas aqui discutas, através do método de ponderação de interesses de Robert Alexy. Neste

sentido conduz a conclusão do conflito através de tratativa hermenêutica.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

2 ASPECTOS JURÍDICOS DO SUICÍDIO ASSISTIDO

Entre os maiores gargalos na aplicação do direito na atualidade está a delimitação de matérias cujo conteúdo é de fato de competência jurídica ou, a depender do conteúdo, se há necessidade interpretações interdisciplinares. Neste sentido, em se tratando do suicídio assistido, matéria deste artigo, faz jus compreender qual o aspecto que aproxima o tema e do direito, quais as colaborações possíveis e, ainda historicamente quais as possibilidades de análise de direito comparado.

Em se tratando de uma matéria cuja inaplicabilidade está pautada em normas, a saber, constitucionais, tão logo este capítulo se destina a apresentar os pontos conflitantes que permitem que o tratamento da matéria seja realizado em sede jurídica.

2.1 SUICÍDIO COMO INSTITUTO JURÍDICO

O juspositivismo é o meio tangível ou concreto pelo qual determinado povo traduz sua cultura. Neste sentido, num Estado Democrático de Direito, é salutar que a representação normativa traduza e abarque os anseios sociais.

O suicídio é, em sua mais singela forma, o ato de abstenção a vida. O ato por vezes cominado à tons pejorativos por carregar consigo reprovação principalmente religiosa, pautada em requisitos que não permeiam somente a esfera científica. A prática suicida, no entanto, é uma realidade mundial e, no Estado brasileiro, apresentou-se como uma crescente no ano de 2020 em relação ao ano anterior (Anuário Brasileiro de Segurança Pública). Cumpre salientar que as tentativas de suicídio são ainda maiores, sendo certo que, por vezes, sequer são noticiadas ao poder público.

Neste sentido é necessário analisar o direito a vida num contexto de sociedade moderna, principalmente após as grandes guerras e o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Assim considerando, o suicídio, outrora considerado mérito de saúde pública pela Organização Mundial de Saude (*Suicide Worldwide*, 2019), é por esta razão uma problemática social. A tutela estatal se apresenta como atitude necessária nestes casos porque, embora haja conflito entre medicina e direito no sentido da ética

profissional, não se faz suficiente a mera vitalidade sem que haja condições tendentes a viabilizar o exercício pleno do direito de viver.

Considerando a norma como meio positivo de se refletir a sociedade, é do direito a vida com dignidade que se extrai o direito a morte. É do direito que se espera a juridicização conflitante, a fim de que aos enfermos seja concedida em ato ultimo a dignidade.

2.2 DIFERENÇAS CONCEITUAIS: EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA, DISTANÁSIA, SUICÍDIO ASSISTIDO E MISTANÁSIA.

Ainda que o objeto deste trabalho seja o suicídio assistido, faz jus compreender a diferença deste instituto de estudo e dos demais objetos que conceituam métodos ou formas de termo à vida humana.

Inicialmente trata-se sobre a eutanásia, conceituada na obra “A morte como ela é”, por Barroso e Martel (2010) como:

Compreende-se que a eutanásia é a ação médica intencional de apressar ou provocar a morte – com exclusiva finalidade benevolente – de pessoa que se encontre em situação considerada irreversível e incurável, consoante os padrões médicos vigentes, e que padeça de intensos sofrimentos físicos e psíquicos.

Neste sentido, a raiz etimológica da palavra Eutanásia advém do grego, “*EU*” que significa “boa” e “*THANATOS*” que significa morte. A primeira menção da palavra se deu em 1623, por Francis Bacon, em sua obra “*Historia vitae et mortis*”.

Há diferença conceitual entre eutanásia ativa e passiva, de acordo com Barroso e Martel, na maior parte das vezes, trata-se a eutanásia como a espécie eutanásia ativa, mas em verdade eutanásia é gênero, existindo, ainda a eutanásia passiva, que possui maior proximidade com o conceito de suicídio assistido.

Para o dicionário Michaelis (EUTANÁSIA, 2021) trata da “ação de provocar a morte rápida e sem sofrimento de um ser humano (ou animal), em caso de moléstia incurável”. Existe, ainda, a conceituação de Eutanásia Ativa e Passiva, de acordo com o artigo “Percepção de profissionais da saúde sobre eutanásia”, publicado na Revista Bioética em 2020, por SILVA, Amanda *et. al*, os institutos assim se diferenciam:

Na ativa, busca-se reduzir a angústia com intervenções que auxiliam a morte do enfermo, e na passiva se desiste do tratamento. A eutanásia passiva divide-se ainda em direta, que antecipa a morte do paciente, e indireta, considerada a eutanásia pura, que não intenciona adiantar a morte, apenas reduzir o sofrimento.

A Ortotanásia, etimologicamente advém do grego e significa *ORTHOS*: correta

e *THANASIA*: morte, sendo conceituada pelo dicionário Michaelis (ORTOTANÁSIA, 2021) como “3 MED Suspensão de tratamento ou de procedimentos para manter artificialmente vivo um paciente sem esperança de cura. Em vez disso, adotam-se cuidados para diminuir o sofrimento do enfermo”.

Para Léo Pessini, em sua obra “Distanásia, até quando prolongar a vida?” (2001) a ortotanásia é a ação “sensível ao processo de humanização da morte, ao alívio das dores e não incorre em prolongamentos abusivos com aplicação de meios desproporcionados que imporiam sofrimentos adicionais”. A divergência desta em relação ao termo supramencionado está no fato de que enquanto a Eutanásia é um comportamento a Ortotanásia é a ausência de comportamento, a omissão.

Cumprе salientar que a prática da ortotanásia é autorizada no Brasil por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina de número 1805/2006, que em sua ementa dispõe:

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou seu representante legal.

A Distanásia, é conceituada pelo dicionário Michaelis (DISTANÁSIA, 2021) como “MED Morte lenta e muito dolorosa”. O que se percebe é que diferente dos institutos já relacionados, esta é a tentativa geral de prolongamento da vida, com uso de quaisquer meios médicos artificiais possíveis para “manter a vida a todo custo”.

O Suicídio Assistido se apresenta como proposta diametralmente oposta à da Distanásia, sendo definido por Barroso e Martel (2010) como:

A retirada da própria vida com auxílio ou assistência de terceiros. O ato causador da morte é de autoria daquele que põe termo à própria vida. O terceiro colabora com o ato, quer prestando informações, quer colocando à disposição do paciente os meios e condições necessárias à prática.

Estudos em Biodireito, especificamente o texto “Suicídio assistido e eutanásia na perspectiva de profissionais e acadêmicos de um hospital universitário” destacam a similaridade entre a Eutanásia Ativa ou Voluntária e o Suicídio Assistido, haja vista o consentimento do paciente para realização do ato. Contudo, a diferença dos institutos foi definida por Remor, Aline et.al (2017), sendo certo que:

No suicídio assistido, o paciente, de forma intencional, com ajuda de terceiros, põe fim à própria vida, ingerindo ou auto administrando medicamentos letais; na eutanásia ativa, uma terceira pessoa, a pedido do paciente, administra-lhe agente letal, com a intenção de abreviar a vida e

acabar com o sofrimento.

Desta forma, depreende-se que a diferença destes institutos está no *modus operandi* do agente e do paciente. Isto pode ser considerado critério objetivo da prática e, inclusive é meio decisório em Estados estrangeiros para delimitar se a conduta do agente médico é passível de criminalização ou não.

A Mistanásia é, por sua vez, a morte por falta de acesso do enfermo à tratamentos ou cuidados médicos, neste sentido volta ao Estado e à miséria social sistêmica na saúde.

2.3.O SUICÍDIO ASSISTIDO DE FORMA EMPÍRICA: DIREITO COMPARADO.

A realização do suicídio assistido não é uma prática recente no contexto mundial, em verdade países como Suíça, Holanda, Bélgica e Luxemburgo, possuem prática regulamentada ou não defesa.

Noutra ponta são relevantes as razões em direito comparado para aprovação da prática do Suicídio Assistido, sendo certo que, serão bases para análise Holanda, Bélgica, Suíça e Estados Unidos.

Historicamente a Holanda foi o primeiro país a elaborar um comando normativo com anuência à eutanásia e o suicídio assistido, através do *Review Procedures for the Termination of Life on Request and Assisted Suicide and Amendment of the Criminal Code and the Burial and Cremation Act*¹, como demonstra o fragmento de artigo publicado pela revista *Med Health Care Philos.* (2010), o intuito da legalização não é de positivar um crime, mas sim de dar legitimidade à atitude médica no trato dos pacientes terminais. Neste sentido, é importante ressaltar que o foco de debater a viabilidade do suicídio assistido não é terminar a vida em si como um ato criminoso, como assassinato. Mas sim de dar legitimidade à conduta médica, bem como dar ao paciente a ultima voz de dignidade.

A autorização do suicídio assistido neste Estado imprescinde da observância de critérios objetivos, necessariamente de dois médicos que devem analisar a voluntariedade do pedido reiterado, a condição insuportável e sem perspectiva de melhora do paciente, ter informado ao paciente sobre sua condição e as opções médicas existentes, a concluir com o paciente que não há alternativas razoáveis para sua situação, a ter consultado com outro profissional imparcial, que tenha analisado o

¹Tradução Própria: Revisão de Procedimentos para requisição de pôr Termo à Vida e Suicídio Assistido e Emenda no Código Penal e Ato de Sepultamento e Cremação (*tradução livre*).

paciente e dado diagnóstico constando as condições deste e que tenha prescrito ou anuído o suicídio assistido como opção mais correta, todos estes critérios são previstos no *Review Procedures for the Termination of Life on Request and Assisted Suicide and Amendment of the Criminal Code and the Burial and Cremation Act* (2010).

Também é critério de avaliação a idade, sendo certo que aqueles com 16 anos inimputáveis devem ter subscrito uma declaração autorizando o procedimento, aqueles entre 16 e 18 anos imputáveis devem contar com a participação paternal e aqueles entre 12 e 16 anos devem contar com a autorização paternal.

Ainda na Holanda houveram recentes permissões de suicídio assistido a pacientes cuja doença que origina o pedido são de origem psicológica ou psiquiátrica (casos de Mark Langedijk em 2017 e Aurelia Brouwers em 2018).

O segundo país a delimitar a ocorrência da morte com auxílio médico foi a Bélgica que, inclusive, se tornou o primeiro país a permitir a antecipação da morte de maneira voluntária em crianças caso possuam consentimento paternal, caso em que é necessária além da anuência médica, o acompanhamento com psiquiatra infantil (PARLAMENTO BELGA, 2014).

Em ambos os países retromencionados há comissão de avaliação posterior ao procedimento, que se presta a confirmar se todos os protocolos foram observados.

A Suíça, Estado mais conhecido no auxílio à morte assistida, conta atualmente com apoio das clínicas *Dignitas* e *Exit*, localizadas em Zurique (Correio Braziliense, 2018), tem a prática do suicídio assistido como não defesa, por força do código penal daquele povo, o que não se repete com a eutanásia, caso em que a pena pode ser de até três anos. Como critério para a concessão do suicídio assistido imprescinde a motivação justa e não eivada de motivos egoísticos. Ressalte-se, ainda, que em 2018 a oftalmologista brasileira, Letícia Franco acometida de doença autoimune incurável solicitou apoio da instituição *Dignitas*, a mato-grossense relatou mais de 35 internações em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), em uma entrevista à BBC News Brasil (2018).

Por fim, nos Estados Unidos não há autorização para eutanásia, contudo há previsão em cinco estados para o suicídio assistido (BBC, 2015). O primeiro Estado, Oregon, legitimou a prática após referendo com 51% de aprovação dos eleitores, isto em 1997 (In, *OREGON HEALTH AUTHORITY*, 2021), o caso que originou a demanda foi de paciente com expectativa de sobrevivência inferior a seis meses que pediu ajuda

judiciária para medicamento que o salvasse da dor terminal. Os critérios a serem observados são em sua maioria objetivos, sendo estes a maioridade, os pedidos reitados, por mais de três vezes, na última por escrito diante de testemunha, o acometimento por doença incurável e expectativa de menos de seis meses de vida e, subjetivamente, a consciência do paciente. O Estado de Washington autorizou a prática em 2013, através do referendo de Vermont, precedido de Montana em 2009 (BBC, 2015).

A Califórnia em 2015 teve pela Suprema Corte considerada inconstitucional a vedação ao suicídio assistido, de modo que um ano depois o Estado adequou-se judicialmente ao entendimento que o direito à vida não implica na proibição da morte assistida, do contrário não se trataria de "direito à vida", mas de "dever de viver" (DN Portugal, 2022).

Neste sentido, a realidade ainda que minoritária mundialmente, demonstra movimento crescente no sentido de dar ao sujeito a autonomia sobre sua própria vida, ainda dá aos próximos dele a possibilidade de resguardarem-se por critérios objetivos no tocante à esfera criminal do ato. Sendo assim, é possível a aproximação das observações e até mesmo a ampliação dos critérios a fim viabilizar a prática em outros Estados.

3. O CONFLITO DA VIDA VERSUS DIGNIDADE HUMANA

O cerne do suicídio assistido parte da dignidade da pessoa humana e se este princípio pode ou não prevalecer sob o direito à vida. No que se refere à concepção desta garantia há uma dicotomia, de modo a considerar que a dignidade pode ser uma autonomia do ser, isto é, dá ao sujeito a possibilidade de autodeterminação ou uma heteronomia que, de modo oposto, é a abdicação do uso individual da dignidade em detrimento da coletividade e visando proteger direitos de terceiros.

Sabe-se que a dignidade tem conceito amplo e diversificado ao tempo e espaço em que é aplicada. Inicialmente com a natureza conceitual axiológica, consoante a classificação de conceitos de Alexy, era a dignidade associada à ideia de algo "bom", idôneo. Quando elevada ao status jurídico de princípio, torna-se também deontológica de modo que é direito de todos e dever do Estado.

Noutra ponta a vida é um direito personalíssimo, cuja relativização embora seja prevista constitucionalmente, tende a sobrepor, na maior parte das vezes, quando do conflito com outros direitos, compondo o rol de direitos personalíssimos. Estes, por

sua vez, possuem características próprias e, por vezes jurisprudencial e doutrinariamente se tornam inatos.

Diante do conflito instaurado, é necessário aprofundar nas origens históricas e nos mais recentes entendimentos de acerca da vida e da dignidade.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: HETERO OU AUTONOMIA?

A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio basilar no direito contemporâneo, isto se deve à cultura jus positivista, principalmente após o advento da Segunda Guerra Mundial, que promoveu a elevação do princípio em diversos comandos normativos internacionalmente, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). A DUDH consagra em seu preâmbulo a dignidade como primeiro princípio norteador daquele tratado, dispondo que “O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (Assembleia Geral da ONU, 1948).

O berço da dignidade parte da filosofia, que por sua vez trata da dignidade como valor que aponta para uma característica inata da vida humana, isto é, que o ser com vida deve gozar de dignidade tão somente por existir, colocando em certo sentido, todos os seres em condição de isonomia, paridade ou igualdade.

Embora seja princípio de aplicabilidade *erga omnes*, conceituar o que é a dignidade não é uma demanda simples ao direito. Em verdade há diversas vertentes, cujas definições são ardis, como se discorre a seguir.

Como vertente de entendimento o doutrinador José Afonso, na obra “A Dignidade Da Pessoa Humana Como Valor Supremo Da Democracia” (1998), podem ser consideradas premissas iniciais de advindas da Filosofia Kantiana, que pressupunha o fim do homem em si mesmo, como pessoa e não como um meio instrumental. Desta forma se procede a individualização do ser e a sua consideração como cerne de sua própria existência. Contudo, legitimar sua individualização não é sinônimo de a este conceder liberdade de não acatar as regras de convivência em sociedade.

A percepção da dignidade com um conceito axiológico, por sua vez, é o modo que norteará as considerações no discorrer deste artigo. Este sentido é tendente a determinar a dignidade não só como mero meio integrante de uma norma em específico, ou como símbolo utópico ou distante previsto nas cartas constitucionais,

por exemplo, mas em verdade a trata como base para elaboração, revogação ou aplicação de qualquer norma. Passa-se então a tratar a dignidade como basilar a qualquer decisão em direito.

Frise-se que inicialmente a dignidade na sua dimensão individual, isto é, enquanto autonomia era fortemente influenciada pelo materialismo, que pressupunha a efetiva *Dignitas* quando o homem tinha liberdade para regular suas relações mercantis. Contudo, considerando o avanço social e o aumento da complexidade das relações, não mais é possível determinar que a dignidade se limite ao campo mercadológico, considerando a diferença entre autonomia privada e autonomia da vontade.

Tratava-se, por um lado, de categoria própria ao Direito Obrigacional, que dizia respeito, sobretudo, a negócios jurídicos de conteúdo patrimonial – o que era, aliás, bastante natural no cenário de ordens jurídicas mais voltadas para o ter do que para o ser. Ademais, o pano de fundo era a compreensão formal da liberdade dos agentes, cega aos limites reais impostos às pessoas por uma realidade concreta de desigualdades materiais, carências e opressões privadas. Conquanto vazada em linguagem universal, a autonomia da vontade espelhava os interesses de um sujeito bastante concreto: o homem branco, burguês e proprietário. (SARMENTO, 2016, p. 141)

Em verdade menciona a dignidade no sentido de “direito da pessoa de tomar decisões por quaisquer motivações: juízos morais, cálculos instrumentais, sentimentos, desejos e até idiossincrasias incompreensíveis para terceiros”. (SARMENTO, 2016, p. 141)

Em sendo adotado o conceito axiológico, é mister compreender a necessidade de afastamento de convicções não objetivas para dar efetividade e aplicabilidade à dignidade. Assim disserta BARROSO, em “A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação” (2012, p.9):

Como intuitivo, a noção de dignidade humana varia no tempo e no espaço, sofrendo o impacto da história e da cultura de cada povo, bem como de circunstâncias políticas e ideológicas. Em razão da plasticidade e da ambiguidade do discurso da dignidade, muitos autores já sustentaram a inutilidade do conceito, referido como ilusório e retórico. **Outros estudiosos apontam os riscos de utilização da dignidade em nome de uma moral religiosa ou paternalista.** (Grifo particular).

Sob a perspectiva axiológica, a dignidade aproxima-se de uma autonomia humana, pois trata de um valor universal, precedendo a aplicabilidade da norma e, em verdade, compondo sua razão de existir.

Quando da observância da dignidade em sentido deontológico, passa a ser objeto de direito positivo, aproximando-a do que outrora era um valor estimado filosoficamente a casos concretos. Neste contexto, confere-a o título de princípio jurídico, não mais limitado à esfera de discussão executiva ou legislativa, mas se estendendo também à tutela judicial. Como se depreende em Barroso, (2010), no entanto:

Antes mesmo de ingressar no universo jurídico, positivada em textos normativos ou consagrada pela jurisprudência, a dignidade já desempenhava papel relevante, vista como valor pré e extrajurídico, capaz de influenciar o processo interpretativo.

Sabe-se ainda que houve evolução conceitual da dignidade para a dimensão social, ou seja, como uma heteronomia visando a proteção geral a direito de terceiros, com a limitação ao uso indiscriminado da liberdade individual. Neste sentido, Martel e Barroso (2010) dissertam que “na concepção heterônoma, a dignidade não tem na liberdade seu componente central, mas, ao revés, é a dignidade que molda o conteúdo e dá limite à liberdade”.

Contudo, para a discussão deste artigo, não faz jus considerar a dignidade enquanto dimensão social (heteronômica), pois a privação do direito individual não geraria qualquer colaboração ou proteção á direitos coletivos, muito antes é necessário que demonstrado o ânimo do paciente para morte, o pedido é legítimo, goza de autonomia e garante a liberdade. Assim, não há correlação do suicídio assistido com a lesão a direito de terceiros.

Neste sentido configura-se como mais adequada a possibilidade de ofertar ao homem a dignidade através da autorização para que este não apenas goze de arbítrio para terminar a sua vida, direito que já lhe é inerente, mas para que o faça sem necessidade de utilização de meios indignos, ardis e, por vezes, traumáticos não só ao suicida como a todos aqueles que o cercam.

Não obstante, para enriquecer o debate é necessário observar o que bem disserta Suzan Millns (2002):

Parece que a elasticidade do discurso da dignidade, com a sua capacidade de conduzir a diversas direções, significa que ele pode ser invocado por todos os protagonistas (os idosos e dependentes, suas famílias, a equipe médica, o Estado) para justificar todos os resultados (preservar a vida ou buscar a morte).

Consideradas todas as classificações e considerações jurídicas, a dignidade se demonstra como princípio indissociável das decisões, de modo que, se da sua desconsideração, não se afastaria o acesso a um direito em si, mas ao esteio do

ordenamento jurídico como um todo. Ademais, é no caráter axiológico demonstrado que se possibilita ao enfoque do suicídio a efetiva aplicação da dignidade.

3.2 DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS: O DIREITO À VIDA

Em sentido estrito, no dicionário Aurélio (2002, p. 531), personalidade remete à ideia de individualidade ou algo que distingue um ser de outro. Para Pamplona e Gagliano Filho (2012), os direitos da personalidade são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Para Carlos Alberto Bittar, 1989 os Direitos Personalíssimos são:

Direitos próprios da pessoa em si, existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento, mas, são também direitos referentes às projeções do homem para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).

Insta salientar que para compreender o direito civil brasileiro faz-se necessária a análise das razões históricas do direito civil, isto é, a influência do direito patrimonialista que se faz presente na maior parte das previsões do código. Por esta razão, os direitos da *persona*, se obstinam a salvaguardar o indivíduo das normas de direito que se voltavam primordialmente à matéria pecuniária.

Para em Gagliano *et. al.* (2012) a personalidade é vista como um valor a ser protegido juridicamente, mesmo estando em constante evolução, existindo neste sentido um direito geral da personalidade. Não obstante, há certas características que corroboram para a compreensão deste direito. Para tais doutrinadores, trata-se de direito absoluto, geral, extrapatrimonial, indisponível, imprescritível, impenhorável e vitalício.

A fim de introduzir o direito à vida, conflitante com a dignidade no sentido deste artigo, faz jus mencionar que o direito à vida compõe o rol de direitos personalíssimos, neste sentido é necessária a efetiva busca pelo significado de cada uma das características supra, partindo da análise da obra Novo Curso de Direito Civil (2012) de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

Inicialmente a generalidade guarda relação com a relação inata dos direitos à personalidade, isto é, também conhecida como caráter necessário, são conferidas a todo ser humano tão somente pelo fato de existirem.

Em tempo, a extrapatrimonialidade afasta a redução dos direitos personalíssimos à mera matéria pecuniária, de modo que não há “conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, ainda que sua lesão gere efeitos

econômicos”. Isto não implica dizer que a lesão a direitos da personalidade não possa ser reparada, à exemplo a reparação civil quando da lesão.

Acerca da imprescritibilidade há certa relação com a própria generalidade, no sentido que não há que se falar em não aquisição ou perda pelo decurso do tempo. Frise-se que a relação de prescrição não é extensível a ações correlatas, à exemplo do pedido de reparação civil, por exemplo, haja vista que há prazo próprio para tal ingresso judicial.

A impenhorabilidade está ligada à impossibilidade de penhora do direito à personalidade, mas não da impossibilidade de penhora dos direitos patrimoniais correspondentes ou, ainda dos créditos a cessão de algum direito (à imagem, por exemplo).

A vitaliciedade se associa à permanência, da concepção ao fim da vida humana. Não é defeso a tutela de direitos personalíssimos, no entanto, daqueles que não existem materialmente, a exemplo do direito à honra, ou ainda casos cuja materialidade ainda está em seu processo de finitude, a saber o direito ao corpo morto.

A qualificação em direito absoluto, para Pamplona e Gagliano Filho, é a justificativa mor de que o suicídio assistido não pode ser tutelado no direito brasileiro. Isto se dá, pois, por se tratar de um direito com eficácia *erga omnes*, assim sendo, a todos oponível.

Assim, mesmo reconhecendo que o suicídio não é considerado crime, ninguém tem o direito de dispor da própria vida, sendo indicativo de tal condição, inclusive, o fato de o induzimento, a instigação ou auxílio ao suicídio ser previsto como conduta tipificada criminalmente.

Há correlação daquela característica com o gênero indisponibilidade, subdividido nas espécies intransmissibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade, por força do disposto no artigo 11 do Código Civil “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Frise-se que este é o principal ponto conflitante deste artigo, para tanto será considerado de forma mais extensa do que as características anteriores.

A indisponibilidade, em si, é tida como aquela que “nem por vontade própria do indivíduo o direito pode mudar de titular, o que faz com que os direitos da personalidade sejam alçados a um patamar diferenciado dentro dos direitos privados” (Pamplona e Gagliano Filho).

No tocante à intransmissibilidade esta é meio que impossibilita a cessão do direito personalíssimo a outrem, isto é, aquele direito existe e está intimamente ligado à pessoa, não podendo ser dela separado. Não se trata, no entanto, de critério absoluto, sendo possível o abrandamento desta característica parcialmente, a exemplo da cessão da imagem para uso comercial, à exemplo do artigo 20 do Código Civil, ou ainda na doação de órgãos, conforme artigo 14 do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, a intransmissibilidade é tida como a não possibilidade de se dispor onerosamente ou mesmo gratuitamente o sujeito detentor do direito.

No que se refere a irrenunciabilidade é tratada como a não aptidão do próprio sujeito para, ainda que por manifestação própria, abandonar o direito haja vista que ele lhe é inerente. Em linhas gerais, nesta característica reside a linha de maior relevância na qual o Estado poderia se eximir da função de, ainda que inicialmente com vistas à dignidade, realizar o suicídio assistido.

Em que pese a tutela do direito civil personalíssimo à vida é ser de oponibilidade *erga omnes* não é razoável que haja norma tendente a relativizar um dos direitos cuja tutela mais guarda a Constituição, os Tratados Internacionais e o ordenamento jurídico como um todo.

Ademais, consideradas as conceituações de todas as características, introduz-se um dos direitos que compõe o rol de personalíssimos: a vida.

Neste sentido, somente com o advento das grandes guerras é que se positivou a tutela jurisdicional da vida humana. Em 1948, com a superveniência da Declaração Universal de Direitos Humanos, por força do artigo 3º que assim dispunha “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, inicia-se a obrigação estatal de proteção ao direito agora positivado.

Por conseguinte, em 1966 o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também prevê a tutela à vida, assim dispondo no art. 6.º, III, que: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, e ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

Em sendo considerado o significado que este direito por si representa, contribui Bittar que:

Se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida. Constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige. Com isso, tem-se presente

a ineficácia de qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que se não pode ceifar a vida humana, por si, ou por outrem, mesmo sob consentimento, porque se entende, universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade. Cabe-lhe, assim, perseguir o seu aperfeiçoamento pessoal, mas também contribuir para o progresso geral da coletividade, objetivos esses alcançáveis ante o pressuposto da vida. (Bittar, Carlos, 1999, p. 67 *apud* Gagliano *et. al.* 2012, p. 169).

É neste sentido que se extrai o interesse e dever estatal em tutelar ameaças individuais e coletivas sobre o direito à vida. No entanto, o que afasta o caráter indisponível da vida no bojo do suicídio assistido é, então, com vistas à origem do direito civil, a compreensão de que as razões para disposição dos direitos da personalidade têm intuito de proteger a integridade do homem em relação ao mercantilismo e patrimonialismo e não em relação à liberdades individuais.

4. DA (IM)POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO SUICÍDIO ASSISTIDO NO ESTADO BRASILEIRO

Neste capítulo pretende-se demonstrar a face constitucional acerca da possibilidade ou não de realização do suicídio assistido, de modo a conduzir a conclusão deste artigo.

Instaurado o conflito entre vida e dignidade, duas garantias constitucionais, o método de resolução de conflitos aplicado é a ponderação de conflitos de Alexy. Trata-se do recurso hermenêutico teleológico, que será solução lógica para a antinomia presente, através do critério de proporcionalidade.

4.1 PONDERAÇÃO DE CONFLITOS: SOLUÇÃO SOB A ÓTICA HERMENÊUTICA

As constituições são comumente tomadas como as expressões máximas do “acordo social” de convivência. Mendes e Branco sugerem que “sob a forte influência do constitucionalismo, não se trata a Carta Constitucional de um mero texto de organização, mas do principal garantidor das liberdades individuais, com vistas a proclamar direitos fundamentais”. Em sendo assim, o conteúdo de uma Carta Constitucional pode ter diversas características.

A Carta Constitucional brasileira, promulgada em 1988, versa sobre matéria cível, penal, tributária, comercial, trabalhista, mas ainda sobre normas cujo conteúdo não é materialmente constitucional, um exemplo conhecido é o do artigo 242, parágrafo 2º, que assim dispõe: “O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal”.

Considerando a vasta quantidade de matérias contidas no texto constitucional, quando da aplicação nos casos concretos é possível ocorrer aquilo que em Alexy (2008, p. 139) se delimita como “antinomia”. Na doutrina de Flávio Tartuce, no Manual de Direito Civil, antinomia é “a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão).” (2021, p. 79).

Assim é importante observar que:

A harmonia entre os direitos fundamentais só pode ser alcançada através da aplicação da proporcionalidade, uma vez que o intérprete se depara com uma constituição que representa um conjunto axiológico plural, cujos princípios entram em embates a todo instante. (LIMA, 2014)

A fim de determinar meios de interpretação, buscando soluções sob a ótica hermenêutica, há diversos métodos voltados a resolução de conflitos entre normas, aqui tratadas em sentido amplo, num caso concreto. A obra “A Interpretação Constitucional E Os Princípios Fundamentais” (PEIXINHO, 2015) disserta sobre a possibilidade de se recorrer a mais de um método para a efetiva aplicação hermenêutica.

O método de Robert Alexy realiza diferenciação, sem a qual não é possível realizar o sopesamento, entre as normas *lato sensu*, isto é, entre regras e princípios, mais especificamente as normas de direitos fundamentais.

Nesta toada estabelece que a semelhança entre estas normas se dá em virtude “ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição” (ALEXY, 2008, p.87).

Noutra ponta, a diferença entre os institutos se dá, então, pela consideração de que os princípios são a espécie de norma que determinam a aplicação na maior escala possível, ainda que normativamente sejam previstos de forma generalizada. Alexy deu a isto o nome de “mandamentos de otimização”, assim corroborando Bonavides “princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regime, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência” (p. 299). Alexy reconhece, ainda, que no caso em concreto é possível a satisfação parcial, em maior ou menor grau, dos princípios.

As regras, por sua vez, não podem ser satisfeitas relativamente nos casos concretos, de modo que ou há a satisfação ou não de uma regra.

Em se tratando do conflito entre regras, a solução para Alexy seria que ou uma das regras em conflito fosse considerada a exceção da outra, ou que uma das regras fosse declarada inválida. Assim exemplificando:

Um exemplo para um conflito entre regras que pode ser resolvido por meio da introdução de uma cláusula de exceção é aquele entre a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio. Se o sinal ainda não tiver sido tocado, mas o alarme de incêndio tiver soado, essas regras conduzem a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si. Esse conflito deve ser solucionado por meio da inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio. (2008, p. 92)

Ainda, acerca da possibilidade de invalidação de uma das regras, o critério melhor aplicável é o da *lex posterior derogat legi priori e lex specialis derogat legi generali*, inobstante ao caso concreto pode haver o juízo de melhor aplicabilidade.

Em sentido diverso, se tratando da colisão dos princípios, considerando seu grau de generalidade, é possível a coexistência, ainda que num mesmo caso, em graus de aplicação diferentes. Isto significa que não há necessidade de invalidação de nenhum dos princípios se constatada a antinomia, de modo que deve se analisar a precedência e o peso de cada um dos princípios.

O exemplo doutrinariamente trazido por Alexy é o caso *Lebach* (2008, p. 94), de um indiciado que devia participar de uma audiência de autos criminais, mas a sua participação poderia oferecer riscos à sua saúde. Neste sentido o Tribunal Alemão se viu diante do conflito entre os princípios de "garantir uma aplicação adequada do direito penal" e o "interesse do acusado na garantia de seus direitos constitucionalmente consagrados, para cuja proteção a Constituição também obriga o Estado", assim sendo, o choque se demonstra presente neste caso concreto em relação a operacionalidade do direito penal e à integridade física e vida do acusado. Tendo o Tribunal considerado não haver precedência entre nenhum dos princípios, o que de maneira geral ocorre com direitos constitucionais, então assim decidiu com base no sopesamento

Se a realização da audiência implica um risco provável e concreto à vida do acusado ou uma possibilidade de dano grave à sua saúde, então, a continuação do procedimento lesa seu direito fundamental garantido pelo art. 2º, § 2º, 1, da Constituição (Alemã). (ALEXY, 2008)

Como forma decisória, há então o estabelecimento do seguinte imperativo em Alexy: se uma ação viola um direito fundamental, isso significa que, do ponto de vista dos direitos fundamentais, ela é proibida. (2008, p. 98). Assim sendo, há

necessariamente de se conferir maior peso, em sendo existente, àquele princípio cuja precedência opera. Não havendo relação de precedência, aplica-se o sopesamento partindo das informações do caso concreto.

Para o sopesamento, Alexy estipula a proporcionalidade com as seguintes máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sendo certo que o cumprimento da máxima sucessora, imprescinde da máxima anterior.

Em se tratando da hipótese de suicídio assistido, para fins de sopesamento, seria necessário estabelecer *a priori* quais são as normas em conflito, seguido da conceituação em princípio ou regra e, só então se torna possível o sopesamento.

A adequação é a máxima que, em sendo considerado o caso concreto, consegue conciliar o direito formal e materialmente. O caso trazido doutrinariamente por Alexy (2008, p. 88) é de uma medida administrativa que multava um comerciante com muitos anos de expertise, por ter iniciado a comercialização de cigarros em sua barbearia, sem a prévia autorização estatal. A razão para aplicação da multa era que o comerciante deveria ter realizado curso ou ser habilitado por algum meio que comprovasse que este tinha domínio das atividades de comercio. Neste sentido, a adequação é o meio pelo qual se ajusta norma e caso concreto.

A necessidade, por sua vez, é a forma de que se utiliza para escolher entre dois meios adequados, aquele que intervém de modo menos intenso sendo igualmente adequado, isto é, que produz os mesmos efeitos sendo menos impactante negativamente.

A proporcionalidade em sentido estrito, por fim, se opera sob a seguinte norma “quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro” (2008, p. 594). Ainda neste sentido a lei de sopesamento deve observar três mandamentos, quais sejam:

No primeiro é avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios. Depois, em um segundo passo, avalia-se a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, em um terceiro passo, deve ser avaliado se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou a não-satisfação do outro princípio.

É através desta máxima parcial que se analisa se o meio escolhido é proporcional de fato à restrição que será aplicada, através da delimitação de escalas de graus em detrimento dos princípios em choque. Assim também é feito o escalonamento em relação ao fim pretendido. Diante das escalas, deve-se aplicar o

princípio que importe em menor grau de impacto, considerando a intervenção a ser realizada. Isto implica dizer que será necessária a comparação entre os dois princípios em nível escalonado, sendo assim um meio racional.

É mister salientar que, em se tratando de direitos fundamentais a proteção ao núcleo destes direitos deve ser garantida, isto implica dizer que, não pode haver situação em que para atingir um princípio se esvazie outro, novamente remetendo à diferença entre regras e princípios.

No enfoque do suicídio assistido, há duas normas conflitantes em tela: a vida e a dignidade da pessoa humana.

Para conceituação das normas retro mencionadas, então, é plausível o tratamento da vida como um princípio, tendo em vista as relativizações já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tais como prevê o artigo 5º, inciso XLVII da Carta Constitucional brasileira, que admite a pena de morte em casos de guerra declarada, não obstante em legislação infraconstitucional, as excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal. Isto coaduna também à concepção de que direitos fundamentais são quase em sua totalidade tidos como máximas de cumprimento no maior grau possível, pela teoria de Alexy.

Ainda na doutrina de Alexy há uma tendência a se conferir à vida maior peso, assim dispondo: “a vida humana tem, em abstrato, um peso maior que a liberdade geral de se fazer ou deixar de fazer o que se queira”. Frise-se que, como possibilidade de contraponto em relação ao caráter personalíssimo, o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil, que assim dispôs:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

A Dignidade, por sua vez, partindo do seu caráter autônomo e axiológico, por todo o aqui exposto tendente a conferir maior carga valorativa às liberdades individuais não defesas nos comandos normativos, que se frise é majoritariamente adotada no sistema jurídico deste Estado, é tratada como regra enquanto norma para esta pesquisa.

Em sendo considerado o conflito entre princípio e regra é mister compreender que o princípio, por possuir natureza de mandado de otimização, pode ser flexibilizado

a fim de ser garantido em escala parcial. Deste modo, não pode ser considerado incompatível com o Estado brasileiro, a realização do suicídio assistido.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou sobre o suicídio assistido no Estado brasileiro: o direito personalíssimo a vida e a dignidade da pessoa humana. O estudo se mostrou relevante tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde revelou na pesquisa “Suicide Worldwide”, no ano de 2019, que em média 800 mil pessoas cometem suicídio anualmente. Tal quantidade se demonstra ainda maior quanto às tentativas, que por vezes sequer chegam a conhecimento do poder público. No Brasil o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública” publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em julho de 2021 estimou 12.745 suicídios no ano de 2019, com aumento percentual de 0,4% em 2020, passando, então para 12.895 casos. Considerando a quantidade e a crescente nesta problemática, a tratativa deixa de permear apenas a esfera privada de vida do cidadão e torna-se matéria de Saúde Pública, assim tratado pelo Organização Mundial de Saúde. Deste modo, se torna também objeto de amparo do Estado brasileiro que em outrora avoca para si a função legislativa, executiva e jurisdicional.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar as seguintes limitações: a ausência de previsão normativa sobre o caráter da Dignidade da Pessoa Humana para o ordenamento jurídico brasileiro. Apesar disso, foi possível alcançar os seguintes objetivos almejados no início do trabalho:

No que diz respeito ao objetivo geral de analisar a possibilidade de realização do suicídio de forma assistida pelo Estado Brasileiro, como meio de efetivação do direito personalíssimo a vida e a dignidade da pessoa humana, através da análise das características de ambos direitos, suas raízes histórico-normativas, findou-se como possível alcançar tal objetivo.

Sobre os objetivos específicos estes foram: tratar da prática suicida como matéria de tutela estatal em detrimento dos princípios constitucionais correlacionados, o que se mostrou possível através da discussão desta pesquisa.

Ainda neste sentido foi apresentada uma série de concepções acerca do segundo objetivo que era a análise jurídica do exercício do direito à vida, como personalíssimo e do suicídio assistido como forma de abstenção digna deste direito.

Além disso o terceiro objetivo foi de avaliar a possibilidade de realização do

suicídio assistido no Estado Brasileiro com amparo do Sistema Único de Saúde nos termos da Lei 8.080 de 1990, que, por fim foi demonstrada a plausibilidade da proposta do terceiro objetivo específico.

Diante disso, a hipótese levantada que tratava como possível a realização do suicídio com a assistência estatal foi confirmada.

Considerando o problema da seguinte pesquisa: como ponderar o conflito entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana no contexto do suicídio assistido? Pode-se chegar, com a presente pesquisa, à seguinte resposta: embora inicialmente a concepção do direito a vida como indisponível, haja vista seu caráter personalíssimo, se apresente como critério plausível para não realização do suicídio assistido no Brasil, é mister compreender que a disposição do código civil ao considerar este critério é com vistas à proteger os sujeitos das lesões praticadas por terceiros com fins mercantilistas. Deste modo, não é coerente limitar direito ou garantia individual sob justificativa que por si é diversa daquela que o código inicialmente se destinava.

Não obstante, como contempla a solução hermenêutica de proporcionalidade é possível concluir que, embora a vida seja um bem juridicamente tutelado, o próprio legislador já demonstrou não se tratar de direito absoluto. Neste sentido, as excludentes de ilicitude, os casos de pena de morte, bem como a própria imprevisibilidade de pena em casos de tentativa de suicídio são relativizações que corroboram para ênfase de que a maior tutela do ordenamento se dá em relação à dignidade dos seres.

Em sendo considerada a antinomia presente no ordenamento jurídico, nesta pesquisa se conclui que é possível a realização do suicídio assistido, considerando a dignidade da pessoa humana com seu caráter axiológico e, portanto, aproximando-a de uma regra enquanto norma e a vida como princípio.

No entanto, cumpre salientar que para fins de dar efetiva aplicabilidade ao instituto é necessária interdisciplinariedade das ciências do direito e da medicina para a elaboração de critérios dignos, viáveis e seguros tanto para os pacientes, quanto para os familiares, bem como para o corpo médico.

Cuidados como o atendimento biopsicossocial daqueles que recorrerem ao Estado, o apoio a entidades beneficentes, ainda o estabelecimento de critérios objetivos para concessão do benefício ao paciente e, por fim a necessidade de métodos padronizados a serem cumpridos pelos profissionais que prestarão apoio ao

paciente, a fim de não incorrerem em conduta considerada como antiética àquela classe são formas de organização imprescindíveis para que se confira ao sujeito dignidade da vida à sua morte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 67.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 398.

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 256.

FERREIRA, Aurélio; O minidicionário da língua portuguesa, 4ª ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira S.A, 2000. p. 531.

GAGLIANO, Pablo Stolze *et. al.* Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral - 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012.

http://www.dignitas.ch/index.php?option=com_content&view=article&id=48&Itemid=83&lang=de Acesso em 17 nov. 2021

<https://apps.who.int/gho/data/view.main.MHSUICIDEASDRv?lang=en> Acesso em 18 out. 2021

<https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-03-18/espanha-aprova-a-lei-da-eutanasia-e-se-torna-o-quinto-pais-do-mundo-a-regulamenta-la.html> Acesso em 17 nov. 2021

<https://healthcare-in-europe.com/en/news/a-critical-look-at-the-rising-euthanasia-rates-in-the-netherlands.html> Acesso em 17 nov. 2021

<https://jus.com.br/artigos/62239/eutanasia-distanasia-e-ortotanasia-significados-e-definicoes> Acesso em 11 nov. 2021

<https://jus.com.br/artigos/75306/direitos-personalissimos> Acesso em 20 mar. 2022

<https://www.bbc.com/news/world-europe-54538288> Acesso em 17 nov. 2021

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-45103526> Acesso em 17 nov. 2021

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2018/05/07/interna_mundo,678871/clinica-suica-lamenta-cientista-nao-poder-recorrer-a-eutanasia-na-aust.shtml
Acesso em 20 mar. 2022

<https://www.corteidh.or.cr/tablas/a11831.pdf> Acesso em 30 nov. 2021

<https://www.dignityindying.org.uk/why-we-need-change/suicides/> Acesso em 17 nov. 2021

<https://www.government.nl/topics/euthanasia/is-euthanasia-allowed> Acesso em 17 nov. 2021

<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2949557/> Acesso em 17 nov. 2021

<https://www.swissinfo.ch/por/mitos-e-realidades-sobre-o-su%C3%ADc%C3%ADdio-assistido-na-su%C3%AD%C3%A7a/893224> Acesso em 20 mar. 2022

<https://www.youtube.com/watch?v=r5OruAKgKFM> Acesso em 20 mar. 2022

LIMA, André Canuto de F.. O modelo de ponderação de Robert Alexy. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4077, 30 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31437>. Acesso em: 6 mai. 2022.

MILLNS, Suzan. Death, dignity and discrimination: the case of Pretty v. United Kingdom. German Law Journal, v.3, n.10, October, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil constitucionalizado. Artigo publicado na Revista Estado, Direito e Sociedade. Vol. I, 1991. Publicação pelo Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio.

ONU, Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris. 1948. Retirado de <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> acesso em 14/04/2022.

PESSINI, Leo. Distanásia: até quando investir sem agredir? Revista Bioética ; 4 (1): 31-43. Biblioteca responsável: BR67.1,1996.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 p. ISBN 978-85-450-0130-0.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021. 79 p.